



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº 17/2026, de 15 de abril de 2026.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IJACI faço que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.

Art. 1º. Esta Lei estabelece em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, LC 101/ 2000, com observância das determinações da Lei Orgânica do Município, as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município, para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – da estrutura e organização do orçamento e orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;
- III - disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV - disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII - critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX – estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X – normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XI - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII - critérios para início de novos projetos;
- XIII - critérios para participação popular no processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual;
- XIV – regras para promoção de alterações orçamentárias; e
- XV - as disposições gerais.

P: 89-15/4/26



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública do Município para o exercício financeiro de 2027, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, das quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária anual e na sua execução, as obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram o orçamento fiscal.

§ 1º. Como parâmetro de compatibilização do orçamento com o plano plurianual, respeitadas as normas do § 1º, do art. 167, da Constituição Federal, deverá ser observada a funcional programática de identificação da ação (projeto/ atividade), constante nestes dois instrumentos.

§ 2º. O orçamento será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput**.

§ 3º. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da LC 101/2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais; e

III – Anexo de metodologia e premissas utilizadas para projeções das receitas e despesas.

§ 4º. Os anexos de metas de receita e despesa, que integra esta Lei, não se constituem como limite à programação das despesas fixada, no orçamento para o exercício.

§ 5º. Na ordem de execução dos investimentos, deverá ser dada preferência aos plurianuais em andamento.

§ 6º. As prioridades e metas observarão as seguintes diretrizes:

I - promover a redução das desigualdades sociais locais, com desenvolvimento de programas e ações voltadas para o combate à fome e a pobreza;

II - acesso universal à educação básica pública, inclusiva e de qualidade, com diminuição da evasão escolar, buscando a ampliação do atendimento da educação em tempo integral;

III - medidas desenvolvimento de políticas de proteção ambiental sustentável;

IV - alocação transparente dos recursos;

V - promover a modernização da gestão pública, buscando de forma permanente melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, através da valorização e capacitação dos servidores municipais;

VI - garantir a integridade, transparência e publicidade dos atos públicos;

VII - melhoria do ambiente de negócios, para atração de investimentos buscando o crescimento, com diversificação da economia do Município, de forma sustentável;

VIII - universalizar o acesso e garantir à integralidade as ações e serviços de saúde, através de parcerias com entidades privadas e públicas, inclusive de outros municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

IX - proteção à pessoa com deficiência, dando-lhes o direito a cidadania, dando-lhe condições para sua autonomia e independência;

X - estimular aos negócios agrícolas, em todos os segmentos, desde a agricultura familiar até o grande produtor;

XI - promoção de programas e ações de proteção social, atendendo a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, e de risco pessoal e social, através de serviços socioassistenciais, tipificados pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

XII - promoção e incentivo ao desenvolvimento de ações voltadas para a cultura;

XIII - promoção e incentivo ao desenvolvimento de ações voltadas para o esporte;

XIV - desenvolvimento de ações de proteção aos animais;

XV - desenvolvimento de ações voltadas para habitação, tanto através de construção através de programas de outras esferas de governo, como para construção e recuperação de residências através de programa municipal, principalmente para famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade; e

XVI - desenvolvimento de ações voltadas para melhoria da infraestrutura de transporte, urbano e rural, visando a promoção do crescimento da oferta dos serviços de transporte de cargas e passageiros, buscando o conforto dos cidadãos e o crescimento sustentável da produção do Município.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO E ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA SUA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei e na lei orçamentária de 2027, entende-se por:

I - órgão orçamentário, que representa os Poderes e suas autarquias, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - unidade orçamentária, nível médio da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar subunidades orçamentárias;

III - subunidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

IV – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII – produto, o bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

IX - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

X – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta do governo federal, estadual ou municipal e as entidades privadas, com os quais a Administração pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial, devem identificar a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser identificadas com um único código, independente da unidade executora;

§ 4º. Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um só programa.

§ 5º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

§ 6º. A Modalidade de Aplicação (MA), conforme determinações e conceitos da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;

II - indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou, ainda, por entidades privadas; ou

III - indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 7º. A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (Modalidade de Aplicação 30);

II - Transferências a Municípios (Modalidade de Aplicação 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 50);

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 60);

V - Transferências a Instituições Multigovernamentais (Modalidade 70);

VI - Transferências a Consórcios Públicos (Modalidade de Aplicação 71);



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

- VII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (Modalidade 72);
- VIII - Aplicações Diretas (Modalidade de Aplicação 90);
- IX - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe (Modalidade de Aplicação 93); e
- X - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente não Participe (Modalidade de Aplicação 94).

Art. 4º. O orçamento discriminará a despesa até nível de elementos de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de natureza de despesa a seguir discriminadas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras; e
- VI - amortização da dívida.

Parágrafo único. Discriminará, ainda, a fonte de recursos que está intrinsecamente ligada à classificação orçamentária a que pertence.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas autarquias e fundos especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados no artigo 3º, caput e incisos I e II;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativo e documentos previstos no art. 5º, incisos I e II, da LC 101/2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no **caput**, os seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo da receita corrente líquida, definida no art. 2º, inciso IV da LC 101/2000;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos termos da lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e LC 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na LC 101/2000.

VI – A mensagem que deverá conter:

- a) resumo dos valores destinados para execução de cada programa;
- b) metodologia de cálculo utilizada para fixação da receita e despesa;
- c) demonstrativo sintético das principais receitas;
- d) resultado primário proposto; e
- e) síntese das despesas obrigatórias, originadas de disposições constitucionais e legais, com no mínimo demonstração dos percentuais propostos.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2026, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos da presente lei.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua respectiva proposta orçamentária, os estudos e as previsões de receitas, realizadas na forma do art. 12, **caput**, da LC 101/2000, no prazo estabelecido no § 3º do mesmo artigo.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará, ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 31 de julho de 2026, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Art. 10. Na programação não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas.

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, bem como da dívida fundada por contrato.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para fins previstos no **caput** só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.

Art.12. A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Serão garantidos, na lei orçamentária anual, recursos para pagamento de juros e amortização da dívida.

Art.13. Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14. Na lei orçamentária anual poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da LC 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizada a concessão de vantagens, aumento de vencimentos, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da LC 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do **caput**, no exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da LC 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da LC 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º. Os Poderes, Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, têm como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2026.

§ 4º. Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, as verbas de caráter indenizatório definidas em lei.

§ 5º. Fica assegurada a revisão anual dos servidores, conforme preceitua o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 17. No exercício de 2027, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no artigo 16, desta Lei, somente poderão ser admitido servidores se houver recursos orçamentários, suficientes para o atendimento da despesa e, ainda, se existirem cargos e empregos Públicos a serem preenchidos.

Parágrafo único. Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresa ou fundação especializadas.

Art. 18. Se durante o exercício de 2027 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. As situações previstas no **caput**, que exijam a realização de serviços extraordinários deverão ser justificadas pelo órgão e submetidas à autorização, no âmbito do Poder Executivo ao Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo ao Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e celeridade;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo 19 levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - procedimento do recadastramento imobiliário;

III - instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia; e

IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais;

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado, se atendidas às exigências do art. 14 da LC 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS.

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 24. Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2027 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2027 a 2029, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da LC 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas;

- a) a implementação das medidas previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei;
- b) atualização e aperfeiçoamento do cadastro imobiliário;
- c) promoção de cobranças administrativas para contribuintes em geral, inscritos na dívida ativa;
- d) recuperação de créditos inscritos em dívida ativa através de programas de recuperação fiscal – REFIS, devidamente autorizados em lei.

II - para redução das despesas:

- a) normatização de rotinas e procedimentos de compras;
- b) implantação de rigorosa rotina de pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- c) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados; e
- d) racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 26. Na programação da despesa não poderão:

I – ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a se evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;

II - ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Art. 27. Na Lei Orçamentária Anual deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a no máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida ajustada, prevista na proposta orçamentária de 2027 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Deverá conter na reserva de contingência, além do valor correspondente ao limite percentual estabelecido no caput, valor suficiente para suportar as emendas impositivas, individuais e de bancada, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 2º. As reservas de contingências previstas no **caput** e no § 1º, serão identificadas no orçamento pelo código "99.999.9999.9999.9999.00".

Art. 28. A Reserva de Contingência, prevista no **caput** do artigo 27, caso não seja utilizada até o final do mês de outubro do exercício fiscal, poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VIII

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO.

Art. 29. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da LC 101/2000, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2027, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se do **caput** as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, e aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios, e ainda aquelas relativas:

- I - Programa de alimentação escolar, inclusive as mantidas com recursos próprios;
- II - Despesas com a manutenção dos serviços de saúde, inclusive as mantidas com recursos próprios, relativas à:
 - a) - manutenção da atenção básica;
 - b) - manutenção de média e alta complexidade, prestados pelo Município;
 - c) - manutenção da assistência farmacêutica (farmácia básica);
 - d) - manutenção da vigilância em saúde; e
 - e) - manutenção da segurança alimentar e nutricional na saúde.
- III - Pessoal e encargos sociais, inclusive as suportadas com recursos próprios;
- IV - Despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as mantidas com recursos próprios relativas a:
 - a) - Manutenção das atividades curriculares; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

b) Transporte escolar.

V - Sentenças Judiciais; e

VI - Serviço da Dívida.

§ 2º. A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, através de seu segmento administrativo responsável e, encaminhada às suas diversas unidades administrativas, e também ao Poder Legislativo para seu conhecimento.

§ 3º. Deverá, ainda, a nova estimativa de receita ser objeto de ampla divulgação, inclusive na internet, para conhecimento de todos.

CAPÍTULO IX

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

Art. 30. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 31. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

§ 4º. O controle de custos será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA.

Art. 32. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedido de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados, que os justifiquem e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º. Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, no valor correspondente a 20% (vinte por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento, conforme art. 43, § 1º, inciso III, da lei 4.320/64.

§ 4º. Na abertura de créditos adicionais autoriza dos na forma do § 3º, poderá ser criada nova modalidade de aplicação, elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido.

Art. 33. Além do limite estabelecido no § 3º, do art. 32, constará também autorização para abertura de créditos no valor correspondente a 15% (quinze por cento), do valor total fixado para as despesas, da seguinte forma:

I - 7% (sete por cento), com recursos originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e

II - 3% (três por cento), com recursos originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

§ 1º. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterà a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 2º. Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do **caput**, poderá ser criada nova modalidade de aplicação, elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido nos incisos I e II.

Art. 34. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/ 1964.

CAPÍTULO XI

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS, PRIVADAS E PESSOAS FÍSICAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Art. 35. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, observadas as seguintes disposições:

I – Subvenções sociais, conforme disposto no artigo 16 da Lei 4.320/64, serão concedidas para entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, cujos serviços colocados por elas, à disposição da população se revelarem mais econômicos para o Município;

II – Contribuições, as transferências realizadas para atender despesas de manutenção de entidades privadas sem fins lucrativos que não se enquadram nas áreas de atuação definidas no inciso I. Para as quais não correspondam a contraprestação direta de bens e serviços e não sejam reembolsável pelo receptor. A contribuição poderá ocorrer como transferência corrente ou de capital; e

III – Auxílios, as transferências realizadas para entidades privadas sem fins lucrativos destinadas às despesas de investimentos e inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta de bens ou serviços.

Parágrafo único. As transferências serão realizadas através de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na Lei 13.019/2014, quando aplicáveis.

Art. 36. A transferência de recursos a prevista no artigo 35, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, e sejam voltadas para educação básica inclusive na modalidade especial, inclusive na modalidade de ensino em tempo integral.

II - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, que se destinem a:

a) idosos, crianças e adolescentes, em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência ou doença crônica; ou

c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e seus familiares;

IV – destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

V – destinadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrados o interesse público;

VI – Com atuação na área de segurança pública;

VII – Com atuação na área de promoção da habitação para pessoas carentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

VIII – Com atuação na área de fomento econômico, industrial, comercial e de agricultura;

IX – Com atuação na área representativa comunitária; e

X – Com atuação nas áreas culturais e desportivas.

Art. 37. Sem prejuízo das disposições do artigo 36, a transferência de recursos prevista na Lei 4.320/64, à entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificação pela unidade responsável (concedente), de que a mesma complementa ou substitui de forma adequada os serviços de competência do setor público e, ainda, de que no caso de recursos de capital serão os mesmos aplicados exclusivamente em:

I - aquisição e instalação de equipamentos, e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

II - aquisição de material permanente; e

III - construção, ampliação, adequação ou conclusão de obras;

Art. 38. Para recebimento de recursos deverá a entidade privada comprovar:

I - a regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular de pelo menos 1 (um) ano, emitida no exercício de 2027;

II - manutenção de escrituração contábil regular;

III – sua regularidade fiscal, através de apresentação de pelo menos: certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

IV - a capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu pessoal; e

V – que no seu quadro de dirigentes não consta agente político dos Poderes Executivo, Legislativo, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, seu cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Art. 39. Não se aplicam os instrumentos previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, às transferências de recursos para:

I - entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, alcançadas pelo disposto no inciso IV do art. 3º da referida Lei; e

II - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas.

Parágrafo único. As transferências observarão as normas da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com fiscalização pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 40. Em princípio, é vedado às Organizações da Sociedade Civil - OSC utilizar recursos de parcerias firmadas com o Município para pagamento, a qualquer título, de servidor ou empregado



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

público por ela contratado, ressalvadas as hipóteses previstas em lei municipal específica, observados os limites da Lei nº 13.019/2014 (art. 45, II).

Art. 41. A entidade privada beneficiada com recursos públicos a qualquer título submeter-se-á à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42. As transferências de recursos às entidades deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

§1º. Compete a unidade concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação, executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º. É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

Art. 43. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da LC 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas, custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, com a finalidade de tratamento fora do domicílio - TFD.

Art. 44. As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal ficam limitadas ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. No caso da transferência para o Legislativo o limite máximo é o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, devendo seu respectivo orçamento ser adequado, através de lei específica, quando fixado em valores maiores que os limites constitucionais.

CAPÍTULO XII

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO.

Art. 45. A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos artigos 25 e 62 da LC 101/2000.

CAPÍTULO XIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.

Art. 46. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da LC 101/2000.

§ 1º. A programação financeira do Poder Legislativo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total a ser repassado, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Do cumprimento do estabelecido no **caput** o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e ainda, pela internet.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o **caput** deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO XIV

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS.

Art. 47. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da LC 101/2000, somente serão incluídos projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - estiverem preservados os recursos alocados para a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2027, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2026.

CAPÍTULO XV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.

Art. 48. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2027 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento;

- I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 49. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração e discussão da proposta orçamentária de 2027, mediante regular processo de consulta; e

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da LC 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 50. Para os efeitos do art. 16 da LC 101/2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de licitação, bem como, os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - no que tange ao seu § 3º, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e para outros serviços e compras, respectivamente;

III - no que se refere ao disposto no § 1º, inciso I, do art. 16 da LC 101/2000, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária Anual de 2027, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 51. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput**.

Art. 52. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação nas comissões, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 53. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

ilimitada.

Art. 54. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da LC 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 50.

Art. 55. A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei ao regime de previdência social geral.

Art. 56. O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2027 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o **caput**.

Art. 57. Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária Anual, até 31 de dezembro de 2026, fica o Poder Executivo autorizado, a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida; e
- III – de caráter continuado nas áreas de educação, assistência social, saúde e urbanismo; e
- IV - outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária e 2027, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva Lei;

Art. 58. Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

- I - Quadro 1 – Anexo de Metas Fiscais e Metas Anuais;
- II- Quadro 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Quadro 3 – Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Quadro 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Quadro 5 - Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI - Quadro 6 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VII - Quadro 7 – Margem de Expansão das despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- VIII - Quadro 8 – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 15 de abril de 2026.

NELSON MESQUITA
GALVINO:0743620461
0

Assinado de forma digital por
NELSON MESQUITA
GALVINO:07436204610
Dados: 2026.04.15 14:09:03 -03'00'

Nelson Mesquita Galvino
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Anexo de Metodologia e Premissas Utilizadas. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Exercício de 2026 Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027.

Quadro - Relatório Demonstrativo dos Índices Oficiais e Fatores de Projeção:

Originado de publicações realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no que concerne aos índices apurados; pelo Banco Central do Brasil, no que concerne aos índices de previsão; e Fundação João Pinheiro, por cálculo econômico concernente a publicação do Produto Interno Bruto - PIB Estadual.

Demonstra os fatores para cálculo dos valores constantes, que equivalem aos correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Quadro - Demonstrativo do Cenário Econômico- Adequação da Receita:

Retrata o crescimento/ redução diferenciado de determinadas receitas, no contexto utilizado para cálculo das demais.

Para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é adotada a metodologia de projetar o exercício de sua elaboração, a partir do exercício anterior no período de março a dezembro de 2025 e da arrecadação efetivamente realizada no período transcorrido no mesmo, neste caso os meses de janeiro a fevereiro de 2026, ou seja, ele aplica nas receitas efetivamente realizadas os coeficientes constantes do Relatório de Índices Oficiais e Fatores de Projeção.

Quadro - Demonstrativo do Cenário Econômico - Adequação da Despesa:

Estabelece fatores a serem aplicados sobre o valor de determinada despesa segundo o critério utilizado, demonstrado na memória de cálculo das despesas.

Os fatores são fixados a partir de decisão gerencial, ou para atendimento de limites estabelecidos em lei, para adequação do valor total das despesas aos valores projetados para receita.

Quadro - Memória de Cálculo da Receita:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

O quadro demonstra:

- ✓ a receita efetivamente realizada nos exercício de “2023, 2024 e 2025”;
- ✓ a receita projetada para “2026”, tendo por base a receita efetivamente realizada no período compreendido entre “março a dezembro de 2025”, somada às receitas efetivamente realizada nos meses “janeiro a fevereiro de 2026”, devidamente corrigida pela inflação acumulada, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido da expectativa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB Nacional, para o exercício de 2025, conforme fatores de correção do Quadro de Índices, observado o Quadro 2 – Demonstrativo do Cenário Econômico- Adequação da Receita;
- ✓ projeção da receita para os exercícios de “2027, 2028 e 2029”, realizada partir da receita projetada para “2026”, com aplicação dos fatores estabelecidos pela expectativa de inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e crescimento do Produto Interno Bruto – PIB Nacional, conforme fatores do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção, observado o Quadro 2 – Demonstrativo do Cenário Econômico- Adequação da Receita; e
- ✓ avaliação do percentual de crescimento/redução da receita, realizada à partir de um determinado exercício do período, na relação com o imediatamente anterior.

Quadro - Memória de Cálculo da Despesa:

O quadro demonstra:

- ✓ a despesa efetivamente realizada nos exercício de “2023, 2024 e 2025”;
- ✓ a despesa projetada para “2026” tendo por base a despesa efetivamente realizada no período compreendido entre “março a dezembro de 2025”, somadas as despesas realizada nos meses “janeiro a fevereiro de 2026”, devidamente corrigida pela inflação acumulada, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido da expectativa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB Nacional, para o exercício de 2025, conforme fatores de correção do Quadro de Índices, observado o Quadro 3-Demonstrativo do Cenário Econômico - Adequação da Despesa.
- ✓ projeção da despesa para os exercícios de “2027, 2028 e 2029”, realizada a partir da despesa projetada para “2026”, com aplicação dos fatores estabelecidos pela expectativa de inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e crescimento do Produto Interno Bruto – PIB Nacional, conforme fatores do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção, observado Quadro 3 - Demonstrativo do Cenário Econômico - Adequação da Despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

- ✓ avaliação do percentual de crescimento/redução da despesa, realizada à partir de um determinado exercício do período, na relação com o imediatamente anterior.

Quadro - Meta Fiscal – Resultado Nominal

(LC 101, art. 4º, § 2º, inciso II)

O quadro demonstra a Dívida Consolidada Líquida e o Resultado Nominal realizados, projetando os mesmos com a seguinte metodologia:

- ✓ Para 2026: Dívida Consolidada de “2025”, menos amortização do exercício de “2026”, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção;
- ✓ Para 2027: Dívida Consolidada de “2026”, menos amortização do Exercício de “2027”, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção;
- ✓ Para 2028: Dívida Consolidada de “2027”, menos amortização do Exercício de “2028”, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção; e
- ✓ Para 2029: Dívida Consolidada de “2028”, menos amortização do exercício de “2029”, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção;

Quadro - Anexo de Metas Anuais:

AMF – Demonstrativo I (LC 101, art. 4º, § 1º)

Apresenta as metas fiscais anuais, com propostas de resultados primário e nominal, calculadas em valores correntes e constantes, com aplicação dos fatores constantes do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção, para os três exercícios subsequentes ao da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Quadro - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Último Exercício:

AMF – Demonstrativo II (LC 101, art. 4º, § 2º, inciso I)

Apresenta avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício imediatamente anterior ao da elaboração da lei de diretrizes orçamentária - LDO.

O resultado primário é apresentado na relação das receitas primárias e despesas primárias, nos valores previstos e efetivamente realizados.

Da mesma forma é apresentado o valor da dívida consolidada, dívida consolidada líquida, e o resultado nominal. Por fim demonstra Produto Interno Bruto - PIB estadual previsto e realizado.

Quadro - Metas Anuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Últimos Exercícios:

AMF – Demonstrativo III (LC 101, art.4º, §2º, inciso II)

Apresenta as metas de resultados primário e nominal anuais, propostas para os três exercícios subsequentes ao de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, calculadas em valores correntes e constantes, com aplicação dos fatores do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção, comparadas através de avaliação percentual com os três últimos exercícios, incluído o de sua elaboração.

Quadro - Evolução do Patrimônio Líquido:

AMF – Demonstrativo IV (LC 101, art.4º, § 2º, inciso III)

Apresenta a evolução do Patrimônio Líquido do Município, compreendido o Executivo e Legislativo, e seus respectivos Fundos. Nos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

Quadro - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos:

AMF – Demonstrativo V (LC 101, art.4º, § 2º, inciso III)

Demonstra os valores originados das alienações realizadas nos três últimos exercícios, bem como os valores destes recursos que foram aplicados em cada um deste exercício e, ainda, o saldo financeiro a ser aplicado no exercício seguinte.

Quadro - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências:

ARF (LC 101, art 4º, § 3º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Demonstra os eventos que poderão impactar negativamente as contas públicas, e as providências a serem tomadas caso os mesmos se concretizem.

Quadro - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC:

AMF - (LC 101, art. 4º, § 2º, inciso V)

Demonstra as despesas derivadas de lei ou de ato administrativo que fixam para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios, que conforme definição do caput do art. 17 da LC 101/2000, são entendidas como obrigatórias de caráter continuado. Demonstra, ainda, a origem dos recursos para o custeio das mesmas.

Quadro - Anexo das Variações Previstas no Quadro de Pessoal:

AMF - (LC 101, art. 4º, § 2º, inciso V)

Demonstra a movimentação no Quadro de Pessoal, originadas da criação e extinção de cargos no exercício para o qual está sendo estabelecidas as diretrizes para elaboração da lei Orçamentária anual.

Neste anexo são demonstrados os valores dos cargos existentes, somados aos valores dos cargos criados, deduzidos os valores dos cargos extintos, e o produto desta variação em termos quantitativos e de valores.

Quadro - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita:

AMF - (LC 101, art. 4º, § 2º, inciso V)

Demonstra os incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios para determinados setores, que promovam o tratamento diferenciado, de forma a caracterizar a renúncia de receitas, sob a ótica da LC 101/2000.

Neste anexo é apresentada, conforme estabelecido no art. 14 da LC 101/2000, nos termos dos incisos I e II, a compensação para a renúncia definida acima.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 15 de abril de 2026.

NELSON MESQUITA
GALVINO:07436204
610

Assinado de forma digital por
NELSON MESQUITA
GALVINO:07436204610
Dados: 2026.04.15 14:09:35
-03'00"

Nelson Mesquita Galvino
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IJACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 2027				EXERCÍCIO 2028				EXERCÍCIO 2029			
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a / PIB) x100	% RCL (a / RCL) x100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b / PIB) x100	% RCL (b / RCL) x100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c / PIB) x100	% RCL (c / RCL) x100
RECEITA TOTAL	71.485.752,39	68.842.211,47	0,006	120,378	74.345.182,49	69.126.157,59	0,006	118,667	77.601.501,48	69.716.558,69	0,006	116,087
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	69.836.460,11	67.253.909,97	0,006	117,601	72.629.918,49	67.531.304,97	0,006	115,929	75.627.123,10	67.942.793,19	0,006	113,133
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	64.258.445,46	61.882.170,13	0,005	108,208	66.828.783,26	62.137.408,89	0,005	106,669	69.825.987,87	62.731.100,41	0,006	104,455
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	10.229.192,42	9.850.917,20	0,001	17,225	10.638.360,11	9.891.548,22	0,001	16,981	11.104.320,28	9.976.031,16	0,001	16,611
CONTRIBUIÇÕES	485.180,85	487.238,88	0,000	0,817	504.588,08	469.166,04	0,000	0,805	527.294,46	473.717,06	0,000	0,789
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	53.286.813,79	51.316.269,06	0,004	89,732	55.418.286,34	51.527.927,79	0,005	88,456	57.912.109,22	52.027.768,59	0,005	86,633
DEMAIS RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	257.258,40	247.744,99	0,000	0,433	267.548,73	248.766,83	0,000	0,427	282.263,91	253.583,60	0,000	0,422
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	5.578.014,65	5.371.739,84	0,000	9,393	5.801.135,23	5.393.896,08	0,000	9,260	5.801.135,23	5.211.692,78	0,000	8,678
DESPESA TOTAL	73.904.935,70	71.171.933,46	0,006	124,452	77.037.133,13	71.629.133,55	0,006	129,727	81.301.501,48	73.040.608,64	0,007	121,622
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	61.395.689,28	59.125.278,58	0,005	103,387	64.990.172,85	60.427.868,76	0,005	103,735	69.582.093,52	62.511.987,71	0,006	104,090
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES	56.149.459,15	54.073.053,88	0,005	94,553	59.782.093,52	55.585.396,11	0,005	100,670	64.382.093,52	57.840.349,94	0,005	96,311
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	27.433.600,00	26.419.106,32	0,002	46,197	29.733.600,00	27.646.304,04	0,002	50,070	32.033.600,00	28.778.726,08	0,003	47,920
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	28.715.859,15	27.653.947,56	0,002	48,356	30.048.493,52	27.939.092,07	0,002	50,600	32.348.493,52	29.061.623,86	0,003	48,391
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	5.246.230,13	5.052.224,70	0,000	8,834	5.208.079,33	4.842.472,65	0,000	8,770	5.200.000,00	4.671.637,77	0,000	7,779
PAGAMENTO RESTOS A PAGAR DESPESAS PRIMÁRIAS	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	8.440.770,83	8.128.631,38	0,001	14,214	7.639.745,64	7.103.436,21	0,001	12,194	6.045.029,58	5.430.805,48	0,000	9,043
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (IV)	154.000,00	148.305,08	0,000	0,259	154.000,00	143.189,21	0,000	0,259	154.000,00	138.352,35	0,000	0,230
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))	8.594.770,83	8.276.936,47	0,001	14,473	7.793.745,64	7.246.625,42	0,001	12,440	6.199.029,58	5.569.157,83	0,000	9,273
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	16.930.385,69	16.304.300,55	0,001	28,510	17.607.601,11	16.371.549,15	0,001	28,105	18.607.601,11	16.716.917,72	0,001	27,836
RECEITAS PRIMÁRIAS ADVINDAS DE PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
DESPESAS PRIMÁRIAS GERADAS POR PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
IMPACTO DO SALDO DAS PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

CPF:

CPF:

CPF:

CRC:

MUNICÍPIO DE IJACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2025 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2025 (b)	% PIB	% RCL	VALOR (c) = (b-a)	% (C/A)
RECEITA TOTAL	56.754.300,00	0,01	105,25	55.637.287,14	0,00	103,17	-1.117.012,86	-1,968
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	56.289.300,00	0,01	104,38	55.503.163,93	0,00	102,93	-786.136,07	-1,397
DESPESA TOTAL	59.599.772,85	0,01	110,52	53.957.989,66	0,00	100,06	-5.641.783,19	-9,466
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	56.289.200,00	0,01	104,38	52.731.255,51	0,00	97,78	-3.557.944,49	-6,321
RESULTADO PRIMÁRIO I-II	100,00	0,00	0,00	2.771.908,42	0,00	5,14	2.771.808,42	2.771.808,420
RESULTADO NOMINAL	431.800,00	0,00	0,80	2.906.031,63	0,00	5,39	2.474.231,63	573,004
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	15.653.093,28	0,00	29,03	15.653.093,28	0,00	29,03	0,00	0,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

CPF:

CPF:

CRC:

MUNICÍPIO DE IJACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
	R\$ 1,00	R\$ 1,00		R\$ 1,00		R\$ 1,00		R\$ 1,00		R\$ 1,00		R\$ 1,00	R\$ 1,00		R\$ 1,00		R\$ 1,00		R\$ 1,00	
RECEITA TOTAL	59.465.166,35	56.754.300,00	-4,559	59.982.208,00	5,688	71.485.752,39	19,178	74.345.182,49	4,000	77.601.501,48	4,000	59.465.166,35	61.720.301,25	-8,954	59.982.208,00	-2,816	68.842.211,47	14,771	69.126.157,59	0,412
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	59.032.166,35	56.289.300,00	-4,646	59.827.500,00	6,286	69.836.460,11	16,730	72.629.918,49	4,000	75.627.123,10	4,000	59.032.166,35	61.214.613,75	-9,038	59.827.500,00	-2,266	67.253.909,97	12,413	67.531.304,97	0,412
DESPESA TOTAL	63.339.798,17	59.599.772,85	-5,905	63.051.512,18	5,792	73.904.935,70	17,214	77.037.133,13	4,238	81.301.501,48	5,535	63.339.798,17	64.814.752,97	-10,238	63.051.512,18	-2,720	71.171.933,46	12,879	71.629.133,55	0,642
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	62.892.291,53	59.149.202,88	-5,952	63.541.513,36	7,426	61.395.689,28	-3,377	64.990.172,85	5,855	69.582.093,52	7,066	62.892.291,53	64.324.758,13	-10,283	63.541.513,36	-1,218	59.125.278,58	-6,950	60.427.868,76	2,203
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	-3.860.125,18	-2.859.902,88	-25,912	-3.714.013,36	29,865	8.440.770,83	-327,268	7.639.745,64	-9,490	6.045.029,58	-20,874	-3.860.125,18	-3.110.144,38	-29,324	-3.714.013,36	19,416	8.764.896,43	-335,995	8.216.546,44	-6,256
RESULTADO NOMINAL	-3.460.425,18	-2.428.202,88	-29,829	-3.559.305,36	46,582	8.594.770,83	-341,473	7.793.745,64	-9,320	6.199.029,58	-20,461	-3.460.425,18	-2.462.937,36	-29,821	-3.412.237,91	38,543	8.589.075,91	-351,714	7.782.934,85	-9,386
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	13.891.948,46	15.653.093,28	12,677	16.279.217,11	4,000	16.930.385,69	4,000	17.607.601,11	4,000	18.607.601,11	5,679	13.891.948,46	17.022.738,94	7,488	16.279.217,11	13,100	16.304.300,55	0,154	16.371.549,15	0,412
ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
RECEITA TOTAL	67.790.289,64	61.720.301,25	-8,954	59.982.208,00	-2,816	68.842.211,47	14,771	69.126.157,59	0,412	69.716.558,69	0,854	67.790.289,64	61.214.613,75	-9,038	59.982.208,00	-2,266	67.253.909,97	12,413	67.531.304,97	0,609
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	67.296.689,64	61.214.613,75	-9,038	59.827.500,00	-2,266	67.253.909,97	12,413	67.531.304,97	0,412	67.942.793,19	0,609	67.296.689,64	64.814.752,97	-10,238	59.827.500,00	-2,720	71.171.933,46	12,879	71.629.133,55	1,971
DESPESA TOTAL	72.207.369,91	64.814.752,97	-10,238	63.051.512,18	-2,720	71.171.933,46	-6,950	71.629.133,55	0,642	73.040.608,64	3,449	72.207.369,91	64.324.758,13	-10,283	63.541.513,36	-1,218	59.125.278,58	-6,950	60.427.868,76	2,203
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	71.697.212,34	64.324.758,13	-10,283	63.541.513,36	-1,218	71.171.933,46	-6,950	71.629.133,55	0,642	73.040.608,64	3,449	71.697.212,34	64.324.758,13	-10,283	63.541.513,36	-1,218	59.125.278,58	-6,950	60.427.868,76	2,203
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	-4.400.542,71	-3.110.144,38	-29,324	-3.714.013,36	19,416	8.764.896,43	-335,995	8.216.546,44	-6,256	6.728.722,43	-18,108	-4.400.542,71	-3.110.144,38	-29,324	-3.714.013,36	19,416	8.764.896,43	-335,995	8.216.546,44	-6,256
RESULTADO NOMINAL	-3.509.511,14	-2.462.937,36	-29,821	-3.412.237,91	38,543	8.589.075,91	-351,714	7.782.934,85	-9,386	6.183.381,93	-20,552	-3.509.511,14	-2.462.937,36	-29,821	-3.412.237,91	38,543	8.589.075,91	-351,714	7.782.934,85	-9,386
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	15.836.821,24	17.022.738,94	7,488	16.279.217,11	13,100	16.304.300,55	0,154	16.371.549,15	0,412	16.716.917,72	2,110	15.836.821,24	17.022.738,94	7,488	16.279.217,11	13,100	16.304.300,55	0,154	16.371.549,15	0,412
FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO																				

CPF:

CPF:

CPF:

CRC:

MUNICÍPIO DE IJACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2025	%	2024	%	2023	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL							
RESERVAS		0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
RESULTADO ACUMULADO		0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL		49.391.398,50	100,000	48.391.398,50	100,000	47.663.912,08	100,000
FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO		49.391.398,50	100,000	48.391.398,50	100,000	47.663.912,08	100,000

CPF: _____

CPF:

CRC:

MUNICÍPIO DE IJACI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

REFIS 2027	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
		TRIBUTOS / CONTRIBUIÇÃO	EXERCÍCIO 2027	EXERCÍCIO 2028	EXERCÍCIO 2029	
		TODOS OS TRIBUTOS MUNICIPAIS DA DÍVIDA ATIVA	50.000,00	55.000,00	60.000,00	
TOTAL			50.000,00	55.000,00	60.000,00	A REDUÇÃO DO JUROS SERA CONSIDERADA NA ELABORAÇÃO DA LOA

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

R\$ 1,00

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

R\$ 1,00

CPF:

CPF:

CRC:

CPF:

MUNICÍPIO DE IJACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2027

LRF, art. 4º, par. 3º		R\$ 1,00	
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
PRECATORIOS	700.000,00	ABERTURA DE CREDITO CONFORME LEI 4.320/64	700.000,00
FRUSTAÇÃO DE ARRECADAÇÃO	600.000,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHOS CONSIDERANDO FONTES DE RECURSO NOS TERMOS DESTA LEI	600.000,00
TOTAL	1.300.000,00		1.300.000,00
FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO			

CPF: _____
CPF: _____
CRC: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta Colenda Casa de Leis, o projeto de lei que trata das diretrizes para a elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2027.

Este projeto tem como finalidade de nortear a elaboração do orçamento para o exercício de 2027, apresentando, além das metas de resultados, primário e nominal, os riscos fiscais e as prioridades e metas da Administração do Município, estabelecidas nos programas e ações que constam do Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029.

Acreditamos que apesar de ser um trabalho extremamente técnico, que tem como objetivo, em primeiro momento, apresentar as metas de resultados, primário e nominal, riscos fiscais e identificação da expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado – DOCC, bem como os recursos para sustentação das mesmas, conforme artigo 17, da LC 101/2000.

Temos, ainda, que entender que a lei de diretrizes orçamentárias – LDO traz em seu bojo, regras para se alcançar o equilíbrio de receitas e despesas, mas, além da responsabilidade fiscal, outras regras que deverão ser observadas pela Administração, tanto na elaboração quanto na execução da lei orçamentária anual.

O Plano Plurianual é um planejamento de médio prazo no qual são estabelecidos os programas, que demonstram os objetivos e metas a serem alcançados durante a sua vigência, demonstrando, ainda, quais as ações devem ser desenvolvidas para atingimento de seus objetivos e metas.

Neste projeto são delineadas as regras a serem seguidas na elaboração do orçamento, para que seja possível ao mesmo evidenciar a verdadeira proposta do Executivo. A lei de diretrizes orçamentárias, traz em seu bojo os passos a serem seguidos para se alcançar os objetivos e metas, sob a ótica administrativa, para desenvolvimento das políticas sociais.

Neste diapasão o presente projeto de lei apresenta as suas diretrizes nos seguintes termos:

No capítulo I: são estabelecidas as disposições gerais, elencando o que é abordado pela lei de diretrizes orçamentárias, que tem como missão, nortear os trabalhos de planejamento, sendo o elo entre o plano plurianual e a lei orçamentária anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

No capítulo II: Este capítulo aponta as diretrizes concernentes às metas e prioridades para o exercício financeiro, determina que as mesmas sejam apresentadas na forma de anexos, da seguinte forma:

- ✓ as metas fiscais, a serem alcançadas;
- ✓ os riscos fiscais a serem enfrentados; e
- ✓ as metas e prioridades na programação das despesas, que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária anual;

No capítulo III: constam os conceitos e definições da estrutura orçamentária, que deverá orientar a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2027. É neste capítulo que fica caracterizada a compatibilidade que deve existir entre o plano plurianual e a lei orçamentária anual, resguardado o que estabelece o § 1º, do art. 167, da Constituição Federal.

No capítulo IV: trata da dívida pública, nela compreendida, além da dívida fundada os precatórios devidos. Ele determina que deva ser assegurados recursos para pagamento de juros e amortização. Alude, ainda, quanto à possibilidade de conter na lei orçamentária autorização para realização de operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas.

No Capítulo V: dispõe quanto a política de pessoal. Nele encontramos a possibilidade de se conceder vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração da estrutura de carreira, etc., deste que cumprida a legislação pertinente, estabelecendo regras para que isto se concretize. Norteia, ainda, qual deve ser o procedimento a ser adotado para o caso das despesas com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na LC 101/2000.

No Capítulo VI: dispõe sobre a estimativa da receita e as alterações na legislação tributária, com vistas à expansão das receitas tributárias e, para tanto, de forma não exaustiva, elenca medidas que poderão ser adotadas para sua consecução .

No Capítulo VII: estabelece que a elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual devem ser orientadas no sentido de se conseguir superávit primário. Estabelece estratégias, também não exaustivas, para se alcançar o equilíbrio, buscando aumento de receitas e diminuição de despesas. Estabelece regras a serem observada para a renúncia de receita.

Trata, ainda, da obrigatoriedade de conter reserva de contingência, com a limitação de seu valor e regra de aplicação, mencionando, ainda, a reserva para suportar as emendas parlamentares impositivas

No Capítulo VIII: estabelece regras para limitação de empenhos, caso as metas de resultado



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

primário sejam comprometidas. Além das regras para limitação de empenhos, elenca as despesas que não poderão sofrer a limitação de empenhos.

No Capítulo IX: estabelece normas a serem seguidas para consecução do controle de custos e avaliação de resultados dos programas financiados com recursos do Orçamento.

No Capítulo X: trata das alterações orçamentárias dando diretrizes para as autorizações para abertura de créditos adicionais que deverão constar na lei orçamentária anual, com obediência ao preceituado no art. 165, § 8º da Constituição federal, e artigos 7º e 43, da lei 4.320/64.

No Capítulo XI: trata das condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas, privadas e para pessoas físicas.

No Capítulo XII: trata da autorização e exigências para o Município auxiliar no custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação, valendo citar como exemplo o convênio com a Polícia Militar.

No Capítulo XIII: trata dos parâmetros para elaboração da programação financeira do cronograma mensal de desembolso, seguindo determinação dos artigos 8º e 13 da LC 101/2000.

No Capítulo XIV: conceitua novos projetos e define critério para seu início, na elaboração e discussão da proposta orçamentária para 2027.

No Capítulo XV: trata da transparência das ações e da participação popular, na elaboração e discussão da proposta orçamentária para 2027.

No Capítulo XVI: trata das disposições gerais: estabelece regras para a dispensa de impacto orçamentário-financeiro; apresenta alternativa para execução de despesas com antevigência da lei orçamentária de 2027; estabelece regras para destinação de receitas originadas da alienação de ativos; norteia a aplicação dos recursos objeto do projeto de lei orçamentária para 2027, caso o Legislativo não o devolva para sanção até o dia 31 de dezembro de 2026,

Por fim esclarecemos:

- Na elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentária, utilizamos a metodologia consagrada no processo orçamentário e financeiro brasileiro, desde sua instituição pela Constituição Federal de 1988, e é também ajustada aos preceitos da LC 101/2000.
- Em linhas gerais, são apresentadas as ações de desenvolvimento econômico e social do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Município para 2027. Para os exercícios de 2028 e 2029, é apresentada a meta de resultados primário e nominal, ficando a apresentação de suas obras e ações prioritárias, reservadas para ocasião da apresentação de suas respectivas propostas orçamentárias.

- O presente projeto de Lei encontra-se adequado às exigências da LC 101/2000, uma vez que traz em seu contexto os anexos de metas e de riscos fiscais, além do de renúncia de receitas, como preceitua este regulamento, os mesmos foram elaborados de acordo com metodologia criada pelo Governo Federal.
- Os resultados, primário e nominal, foram calculados, utilizando-se formas e métodos técnicos, tendo como parâmetros o índice de inflação e crescimento do PIB do Estado, divulgados pela Fundação João Pinheiro e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE/ Banco Central do Brasil.

O resultado primário proposto para 2027 foi obtido a partir da operação de subtração realizada, entre a soma das receitas primárias e a soma das despesas primárias. Para se chegar ao resultado primário, demonstrado em anexo específico, constante do presente projeto, foram seguidas as técnicas determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, através de seu Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Vejamos:

- da receita total deduzimos as entendidas como não primárias (as financeiras), em nosso caso, os rendimentos de aplicação, operação de crédito e alienação de bens.
- da despesa total deduzimos as entendidas como não primárias (as financeiras), em nosso caso, os juros e amortização da dívida.

A presente proposta reflete a preocupação da Administração Municipal, que planeja com a austeridade que o momento exige, observando a situação de crise vivida no País e em nosso Estado, afetando diretamente nosso Município.

Neste momento, de incertezas e indecisões, na projeção das receitas para 2027, tomamos como base as realizadas no exercício de 2025, no período compreendido entre março e dezembro, somadas àquelas realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2026, no produto apurado aplicamos a inflação e crescimento do PIB Nacional. Para os exercícios de 2028 e 2029, utilizamos a mesma metodologia. Mais uma vez aplicamos a inflação e crescimento do PIB previstos para 2027 e 2028, segundo o Banco Central do Brasil, projetando assim os valores para os exercícios de 2028 e 2029.

Apurados os respectivos valores promovemos a adequação necessária para equilíbrio com as despesas. Na fixação das despesas utilizamos a mesma fórmula utilizada para as receitas, corrigindo-as, com acréscimo ou redução, para adequação aos valores da receita projetada.

Resultado nominal é a diferença apurada do montante da dívida em um determinado exercício na relação com o imediatamente anterior. Para apuração do resultado nominal seguimos da mesma forma,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

o que determina a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, através de seu Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, conforme demonstrado em anexo próprio, constante do presente projeto. Vejamos:

- Para apurar o resultado da dívida consolidada no exercício, utilizamos o seu saldo acrescido do valor de restos a pagar processados, deduzindo deste valor o ativo disponível acrescido de haveres financeiros.

Nossa determinação é manter o equilíbrio fiscal no Município, com vistas à elevação de sua capacidade de poupança e investimento, visando a movimentação de suas ações de governo, principalmente aquelas voltadas para os menos favorecidos, bem como o aumento da eficiência da máquina pública, com elevação da qualidade dos serviços prestados à população.

Como dito anteriormente, vivemos momentos de incertezas e indecisões, nas esferas de governo federal e estadual e, conseqüentemente, na esfera municipal as dificuldades são maiores, por não ter em sua estrutura aparato técnico de projeções e planejamento, vivendo, na maioria das vezes, somente das ações norteadas pela esfera federal e estadual.

É focado neste norte, com muita responsabilidade e compromisso, que propomos uma política de contenção de despesas correntes, cada vez mais austera, buscando viabilizar recursos para manutenção e crescimento dos diversos serviços, principalmente os de assistência social, saúde e educação, que em momento de desemprego são prioritários, pois só eles são capazes de propiciar alguma tranquilidade para os nossos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

De forma respeitosa, acreditando na parceria que deve reinar entre os Poderes do Município, necessária para construção dos empreendimentos propostos, e para crescimento da comunidade, colocamos diante desta Casa de Leis o presente projeto para apreciação, contando com o seu apoio. Apoio este que ela sempre dispensa aos assuntos de interesse de nossa comunidade.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 15 de abril de 2026.

NELSON MESQUITA
GALVINO:07436204610
610

Assinado de forma digital
por NELSON MESQUITA
GALVINO:07436204610
Dados: 2026.04.15 14:10:00
-03'00'

Nelson Mesquita Galvino
Prefeito Municipal